

LEI Nº 963/2013

DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINDURI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MINDURI - IPMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito proveniente das contribuições Patronal e Suplementar devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de Minduri - IPMM, apuradas no período de julho a dezembro do exercício de 2012, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPMM representado por sua Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo o débito atualizado até a data da referida celebração, pelo INPC e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

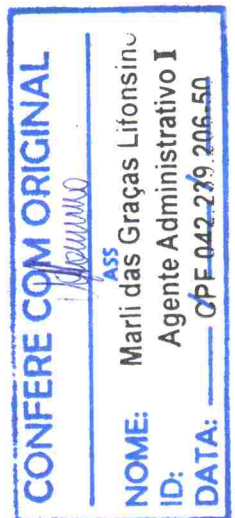
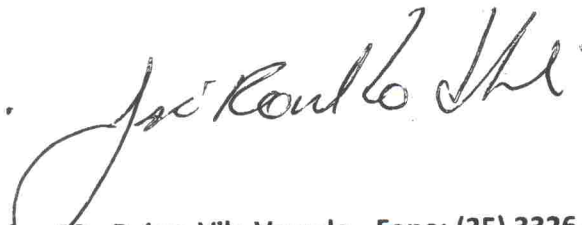
§ 2º Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o IPMM no Ativo, os valores contidos no referido Termo.

Art. 2º - Para liquidação do débito previdenciário mencionado no Art. 1º desta Lei, o Município de Minduri efetuará o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da Lei.

§ 1º As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.



Art. 4º- O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, 14 de março de 2013.


José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal

